



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

LEI Nº 88/98
DE 12 DE Agosto DE 1998.

Projeto de nº 08/98 dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A Prefeita de Amparo do São Francisco;
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece Normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistências social, em caráter supletivo, para aqueles que dele necessitam;

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Paragrafo único - O Município destinará recursos, espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente;

II - Conselho Tutelar.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.
- b) proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho administrará um fundo de recursos e será destinado ao atendimento dos direitos da Criança



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

criança e do adolescente, assim constituído:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas previstas na Lei federal 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósito e aplicação de capital.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de seis (6) membros, sendo:

I - um representante da Secretaria de Educação;

II - um representante da Secretaria de Saúde;

III - um representante da Pastoral da Criança;

IV - um representante das Associações de Moradores;

V - um representante da Secretaria da Ação Social;

VI - um representante das Entidades Religiosas.

§ 1º Somente poderão ser membro do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, quem preencher os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - ter o 1º grau completo.

Paragrafo unico - os representantes dos órgão não-governamentais tem que dispor de domicilio eleitoral na circunscrição.

Cuns.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

cunscrição do Município.

Art. 7º - Para atender ao disposto nos itens IV, V, VI do artigo 6º, a Prefeita Municipal convocará assembléia por edital publicado no prazo de 15 dias da publicação desta Lei para eleição de um único representante das organizações civis e religiosa.

Parágrafo único - participarão da assembléia somente os representantes e respectivos suplentes, previamente escolhidos por cada organização devidamente comprovados.

Art. 8º - os conselheiros representantes dos órgãos municipais e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dentre pessoas com competência técnica e poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão.

Art. 9º - no prazo de 15 dias contados da publicação desta Lei os órgãos governamentais e das sociedades civis elencados no art. 6º comunicarão ao Executivo Municipal o representante designado.

Art. 10º - os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois anos, admitindo-se a suplentes exercerão mandato a renovação apenas por um vez e por igual período.

Paragrafo único - no caso de afastamento de um dos membros do Conselho, assumirá o seu respectivo suplente.

Art. 11º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12º - A nomeação e posse do primeiro Conselho é far-se-á pela Prefeita Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 13º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I -



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

I - formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridade e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro das entidades governamentais digo nos casos de vacância e término do mandato;

VI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VII - propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos esportivos e lazer para infância e a juventude assim também como programações culturais;

X - preceder à inscrição de programas de proteção sócioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 14º - A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente será composta:

- I - presidência
- II - vice-presidência
- III - secretaria executiva
- IV - comissão de trabalho

Art. 15º - O Conselho Municipal manterá a secretaria executiva destinada ao suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal e demais instituições que compõem o colegiado sem perda de vencimento e vantagens.

Capítulo III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 16º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

→ Art. 17º - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida por juiz competente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único - podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

→ Art. 18º - A eleição será organizada mediante resolução de juiz competente na forma desta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

SEÇÃO II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 19. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 20. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral,

II - idade superior a vinte e um anos,

III - dispor de domicílio eleitoral na circunscrição do Município,

IV - possuir residência fixa no Município,

V - ter segundo grau completo.

VI - estar no gozo dos direitos políticos.

Art. 21. A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz competente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 22. O pedido de registro será autuado pelo Cartório Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público a eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 23. Das decisões relativas às eleições caberá recursos ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 24. Vencida as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

Da Realização do Pleito

Art. 25. A eleição será convocada pelo juiz competente, mediante edital publicado seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

Artº 26. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artº 27. É proibida a propaganda por meio de anúncio luminosos faixas ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artº 28. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz.

Artº 29. Aplica-se, no que couber, o dispositivo na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Artº 30. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo juiz de caráter definitivo.

SEÇÃO IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Artº 31. Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§1º. Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§3º. Os, eleitos serão nomeados pelo juiz competente tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente o qual obtve o maior número de votos.

através de ato

MRosa

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

SEÇÃO V

Dos Impedimentos

Artº 32. São impedidos de participar do Conselho Tutelar, os candidatos que não preencherem os requisitos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, do artigo 20 desta Lei.

SEÇÃO VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Artº 33. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Artº 34. O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artº 35. As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Artº 36. O Conselho atenderá informalmente às partes mantendo registro das providências adotadas em cada sessão, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Artº 37. As sessões serão realizadas em dias úteis nos horários diurno ou noturno a ser detalhado no regimento interno.

Artº 38. O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo poder público Municipal, sem perda de vencimento e vantagens do órgão de origem.

SEÇÃO VII

Da Competência

Artº 39. A competência será determinada:

- I - pelo comício dos pais ou responsável,
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar de ação ou comissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

SEÇÃO VIII

Da Remuneração e da Perda do Mandato

Artº 40. A Câmara Municipal, poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os requisitos de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

§ 1º A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto exceder aos vencimentos do funcionalismo Municipal ou secretária Municipal.

§ 2º Sendo eleito funcionário público Municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, vedada a acumulação.

Artº 41. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo juiz competente, mediante provocação do próprio Conselho, da Câmara de Vereadores ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Artº 42. Os membros do Conselho Municipal só serão escolhidos após a publicação desta Lei.

M. Rosa



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO

Artº 43. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá sobre a criação dos serviços especiais, constantes no § 2º, alíneas a, b, c, do artigo 4º desta Lei.

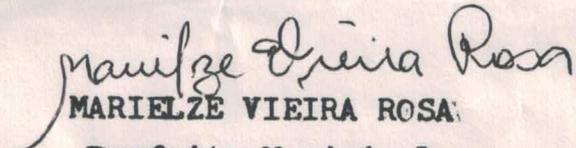
Artº 44. No prazo máximo de 20 dias da publicação desta Lei, por convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os órgãos e organizações a que se refere o artigo 6º onde se reunirão para elaborar o regimento interno do referido Conselho, ocasião em que a mesa diretora do Conselho, Presidente, Vice-presidente, Secretária geral e as comissões de trabalho.

Artº 45. Fica o poder executivo, se necessário autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Artº 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artº 47. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Amparo do São Francisco, 12 de agosto de 1998.


MARIELZE VIEIRA ROSA
Prefeita Municipal